



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 1ª (primeira) Sessão Plenária Virtual do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa. Presentes o 1º Vice-Presidente Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e o 2º Vice-Presidente, Dr. Francisco José de Oliveira Silva e os Conselheiros-Presidentes, Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira e Dr. José Augusto Teixeira, Presidentes da 3ª e 4ª Câmara de Julgamento, respectivamente. Ausente, por motivo justificado o representante da douta Procuradoria Geral do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Compareceram à sessão os Conselheiros: José Wilame Falcão de Souza, Mônica Maria Castelo, Antônia Helena Teixeira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Eliane Resplande, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Alexandre Mendes de Sousa, Lúcio Flávio Alves, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Ivete Maurício de Lima, Dalcília Bruno Soares, Carlos César Quadros Pierre, Sandra Arraes Rocha, Marcus Mota de Paula Cavalcante, Wander Araújo de Magalhães Uchoa, Felipe Augusto Araújo Muniz, Ricardo Valente Filho, Mikael Pinheiro de Oliveira, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros: José Alexandre Goiana de Andrade e Saulo Gonçalves Santos. Presente, secretariando os trabalhos do Conselho Pleno do CRT, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Verificado o quorum, a Sra. Presidente iniciou a 1ª Sessão Plenária Virtual do Conselho de Recursos Tributários, trazendo para apreciação as Proposições de Súmulas apresentadas pela Comissão composta pelos seguintes integrantes: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Leilson Oliveira Cunha, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Almir de Almeida Cardoso Junior e André Gustavo Carreiro Pereira. Cumpridas as condições indispensáveis à propositura da edição de súmula, com base nos artigos 97, § 2º e 98 do Decreto nº 32.885/18, a Presidente do Conselho Pleno solicitou ao Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que fizesse a leitura da proposta. O Conselheiro Michel Gradvohl fez a leitura da proposição, que apresenta o seguinte verbete: **“Constitui infração ao disposto no caput do art. 157 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, III, M da Lei nº 12.670/96, nas operações interestaduais de entrada, a falta de aposição do selo de trânsito, físico ou virtual, ou a ausência do registro de passagem nos sistemas fazendários de controle de mercadorias em trânsito, tais como COMETA e SITRAM”**. O Conselheiro Michel André fez ainda a leitura das Ementas das Resoluções apresentadas como decisões reiteradas proferidas pelas Câmaras de Julgamento, que versam sobre a matéria objeto da súmula proposta. Após a leitura, a Sra. Presidente colocou a proposição para discussão entre os membros do Conselho Pleno. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves iniciou sua intervenção com breves considerações acerca da finalidade da edição de súmula. Prossequindo em sua análise, o Conselheiro verificou que o verbete apresentado não contempla a aplicação da atenuante a que se refere o § 12 do art. 123 da Lei

16.670/96 nem as atenuantes do art. 126, parágrafo único da referida lei. Em arremate à sua manifestação indagou aos membros da Comissão quanto a possibilidade de se inserir no verbete referidas atenuantes. O Conselheiro Ricardo Valente abordou questão relacionada à atenuante, por aplicação do § 12 do art. 123 e aplicação do caput do art. 126 e parágrafo único, ambos da Lei 12.670/96. O Conselheiro Ricardo Valente entende que as súmulas existem quando as decisões são uníssonas, não possuem reparo e são aplicadas de maneira reiterada e com o mesmo entendimento. No entanto, segundo o Conselheiro Ricardo Valente, advertiu que em muitos processos em julgamento no Conat está sendo aplicado o reenquadramento, aplicando o art. 126, até mesmo a atenuante do parágrafo 12, mas se aplica também, em outros casos, o caput do art. 126 e parágrafo único. Entende que a aplicação da súmula proposta traria um “engessamento” na decisão, quanto à aplicação das atenuantes previstas na legislação. Finaliza sua fala indagando qual seria a solução apontada pela comissão visando corrigir a problemática suscitada em relação à redação do verbete. A Conselheira Ivete Maurício ressaltou preocupação quanto as ações fiscais que foram feitas posteriores à edição da Lei nº 16.258/2017, em que os autos de infração são lavrados sem a informações fiscais suficientes para a certeza quanto à aplicação da penalidade e atenuantes. A Conselheira Ivete Maurício entende que para o tipo de infração em questão, a aplicação de uma única penalidade, como a proposta, do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, não seria suficiente para abranger todas as possíveis situações, sendo necessário buscar outras penalidades, mais benéficas, que se adequem melhor a cada caso concreto. É uma sumula complicada pra ser resumida em um só um artigo (art. 123, III, m, da Lei 12.670/96). O Conselheiro José Wilame Falcão observou que a aplicação da súmula não retira da autoridade lançadora ou julgadora o dever da aplicação de atenuantes. Conclui sua manifestação, afirmando que a autoridade julgadora tem o dever de analisar cada caso em concreto. O Conselheiro Fredy Albuquerque fez menção a diversos entendimentos controversos sobre a questão apresentada, mencionando diversos julgados proferidos pelas Câmaras de Julgamento do Conat, entendendo que o assunto deva ser melhor estudado e debatido. Encerra sua fala, afirmando que elencou outras resoluções em sentido opostos ao contido na súmula. O 2º Vice-Presidente, Dr. Francisco José de Oliveira Silva observou que a redação do verbete traz a penalidade a ser aplicada ao caso concreto, retirando, dessa forma, a possibilidade de o julgador aplicar o art. 112 do CTN, ou seja, suprime a possibilidade de o julgador aplicar uma penalidade mais benéfica ao contribuinte. O Dr. Francisco José indagou à comissão se, em se fazendo ajuste redacional à proposição de súmula, se foram juntadas resoluções, no sentido de serem excetuadas as atenuantes. Caso não haja tais resoluções, deveria ser proposta nova proposição de súmula para aplicação de atenuantes. Arremata sua manifestação afirmando que o assunto merece mais debates e amadurecimento visando chegar a um consenso. A Conselheira Maria Elineide lembrou que a aplicação do art. 126 e parágrafo único da Lei 12.670/96, na infração de falta de aplicação de selo, não é pacífica entre as Câmaras de Julgamento. Se houver alguma ressalva, esta deveria ser em relação ao § 12, que é específico para a penalidade cuja súmula foi proposta. O Dr. Ricardo Valente endossou a fala do 2º Vice- Presidente, concluindo que o tema não deve ser sumulado, haja vista a falta de consenso. O Conselheiro Wilame Falcão sintetizou sua manifestação no sentido de que a sumula proposta atende aos objetivos propostos, devendo apenas acrescentar as exceções no verbete, visando contemplar as atenuantes. O Dr. Carlos Pierre manifestou que a súmula proposta não tem sentido, tendo em vista que, cada julgador aplicará a atenuante quando da análise do caso concreto, como já é feito hoje. O Dr. Augusto Teixeira ao intervir nos debates diz que a presente proposição afasta questionamentos quanto à falta de previsão legal para a cominação de penalidade do art. 123, III, m da Lei 12.670/96. Após calorosos debates, a Sra. Presidente, Dra. Francisca Marta de Sousa, sintetizando o que foi debatido, pelos membros do Conselho Pleno, observou que: 1. percebe-se clareza no objetivo do verbete da súmula proposta; 2. percebe-se que o verbete não expressou

exatamente seu alcance, havendo a necessidade de melhorias para melhor entendimento;

3. imprescindível se faz que a súmula proposta faça menção a atenuantes, intrinsecamente ligadas à aplicação da penalidade. Em seguida, comunicou que a ausência do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e membro da comissão de estudo da súmula, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, justificou sua ausência em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Alda Carreiro Pereira, motivo pelo qual a Presidente propôs o **SOBRESTAMENTO** das discussões para a presente súmula e para a próxima que seria analisada nesta sessão, ficando desde já, deliberado que sejam feitos os devidos ajustes à proposta de súmula apresentada, aditando melhorias ao verbete e fazendo menção a questão de atenuantes à penalidade. A proposta de súmula seguinte, que seria apreciada pelos membros do Conselho Pleno tem como verbete: ***“Aplica-se a contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN aos lançamentos tributários de penalidade originados de infrações por descumprimento de obrigação acessória”***. Nada havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, Eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária do Conselho Pleno, lavrei a presente Ata, que vai por mim subscrita e assinada pela Sra. Presidente, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 158/2020, de 12 de junho de 2020.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA